

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Insurgência criminal

Art. 288-B Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para, mediante violência ou grave ameaça, exercer controle territorial, explorar recursos lícitos ou ilícitos, suprimir a autoridade do Estado ou impor normas próprias em comunidade, área territorial, entidade pública ou privada:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de metade se houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, bloqueio



de via pública ou confronto direto armado com forças de segurança pública.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIII - insurgência criminal (art. 288-B).

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....

IX – 80% (oitenta por cento), se o apenado for condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....” (NR)

“Art. 126.

§ 1º

.....

I-A – 1 (um) dia de pena a cada 24 (vinte e quatro) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 6 (seis) dias, se o apenado tiver sido condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que já cumpridos, no mínimo, 30% (trinta por cento) da pena;

.....

II-A – 1 (um) dia de pena a cada 6 (seis) dias de trabalho, se o apenado tiver sido condenado pela prática do crime de insurgência



criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que já cumpridos, no mínimo, 30% (trinta por cento) da pena.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a enfrentar a escalada da criminalidade organizada que tem desafiado a autoridade estatal e a soberania nacional, mediante a criação do tipo penal específico de insurgência criminal, com a inserção do art. 288-B no Código Penal. A proposta reconhece que determinados grupos criminosos organizados transcenderam a mera prática de delitos isolados, estabelecendo estruturas que rivalizam com o poder público por meio do exercício de controle territorial, imposição de normas próprias e supressão da autoridade estatal em comunidades e regiões.

Com efeito, a tipificação autônoma da insurgência criminal no Código Penal justifica-se pela necessidade de adequar o ordenamento jurídico penal à realidade contemporânea, na qual grupos organizados operam como verdadeiras milícias insurgentes, armando estruturas paramilitares e exercendo poder paralelo que compromete a soberania nacional. O tratamento diferenciado proposto reconhece que tais condutas representam ameaça qualitativa e quantitativamente distinta dos crimes comuns, exigindo resposta penal proporcional à gravidade do fenômeno.

Neste sentido, a previsão de penas severas, com reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, bem como causa de aumento de pena para situações de maior gravidade, reflete a necessidade de proporcionalidade entre a sanção e a dimensão do dano causado ao Estado Democrático de Direito. Ademais, inclui-se a referida conduta na Lei de Crimes Hediondos, o que importará relevantes impactos como a inafiançabilidade e impossibilidade da concessão de indulto, graça ou anistia, além da vedação à concessão de



saídas temporárias ou a trabalho externo sem vigilância direta nos moldes do §2º do art. 122 da Lei de Execução Penal.

Noutro giro, as alterações na Lei de Execução Penal, estabelecendo regime mais rigoroso com cumprimento de 80% da pena para progressão de regime, atendem ao imperativo de que crimes dessa natureza recebam tratamento condizente com sua excepcional gravidade. Ainda, o projeto recrudescer a execução penal dos condenados por este crime ao dobrar o tempo de remição de pena pelo trabalho e estudo.

Sem sombra de dúvidas, a medida representa instrumento jurídico essencial para o fortalecimento da autoridade estatal e a preservação da ordem constitucional, oferecendo resposta legislativa adequada aos desafios impostos pela criminalidade organizada insurgente que ameaça as instituições democráticas e a paz social.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para que aprovem este projeto de lei que certamente irá contribuir para a melhoria da segurança pública em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS

